DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 972/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5752/2013
PROTOCOLO	: 1410502
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSMAIL RODRIGUES – PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: 1º TERMO ADITIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2013
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA

FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO. MERENDA ESCOLAR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

O 1º Termo Aditivo atende os requisitos da Lei 8.666/93 uma vez que se refere apenas à alteração da dotação orçamentária. Foram carreados e encaminhados tempestivamente ao Tribunal de Contas os documentos exigidos pela INTC/MS 35/2011. A despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 48/2013, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Bonito e a empresa Rosmari Orsatto - ME, tendo como objeto a aquisição de merenda escolar para atender a demanda do município.

Na análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 15/2013 e da formalização contratual, estes foram considerados regulares e legais conforme Decisões Singulares: DSG-G.RC-5729/2013 (proferida nos autos TC/MS 5757/2013) e DSG-G.RC-238/2014 (f. 42/44), respectivamente.

Encaminhado os documentos de f. 47/105, foi realizada a Análise ANA-5ICE-7178/2014 (f. 108/111) pela 5ª ICE entendendo que a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato administrativo atendem as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e na INTC 35/2011.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16769/2014 (f. 112) pugnou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 48/2013, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Bonito e a empresa Rosmari Orsatto - ME.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o 1º Termo Aditivo atende os requisitos da Lei 8.666/93 uma vez que se refere apenas à alteração da dotação orçamentária.

Foram carreados o parecer jurídico, a justificativa e a publicação realizada tempestivamente, e encaminhados a este Tribunal de Contas, em conformidade com a INTC/MS 35/2011, portanto, plenamente regular.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$79.665,00**
Valor empenhado (NE)	**R$180.882,75**
Empenho anulado (NAE)	**R$101.361,99**
Valor total de empenho (NE – NAE)	**R$79.520,76**
Despesa líquida (NF)	**R$79.520,76**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$79.520,76**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$79.520,76 (setenta e nove mil, quinhentos e vinte reais e setenta e seis centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Cumpre salientar que o saldo de empenho foi devidamente anulado, conforme documentos de f. 64, 75, 96, 97, 98, 101, 104 e 105.

São as razões que fundamentam o voto

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 48/2013, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Bonito e a empresa Rosmari Orsatto - ME, por estarem de acordo com as Leis 8.666/93 e 4.320/64.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 09, de 12 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** a formalização do formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 48/2013, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Bonito e a empresa Rosmari Orsatto - ME. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator